

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.634/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002212156-65  
Impugnação: 40.010130323-05  
Impugnante: O Mundo dos Negócios Ltda  
IE: 062919843.00-83  
Origem: P.F/João Ricarti Teixeira - Poços de Caldas

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – INSUMOS PARA PRODUÇÃO DE SORVETE.** Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pelas entradas de insumos para produção de sorvete adquiridos de fornecedor situado em outra Unidade da Federação, tendo em vista utilização de base de cálculo indevida. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, de que a Autuada, no dia 09/07/11, fazia transportar pelo Posto Fiscal “João Ricarti Teixeira”, situado no município de Andradas, Minas Gerais, *pós e preparados para fabricação de sorvetes*, acompanhados do DANFE nº 0167.257 e GNRE correspondente, cujo recolhimento foi realizado em valores inferiores aos devidos tendo em vista utilização de base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44.

### **DECISÃO**

Como já relatado acima, verifica-se que a autuação versa sobre a constatação, mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, de que a Autuada, no dia 09/07/11, fazia transportar pelo Posto Fiscal “João Ricarti Teixeira”, situado no município de Andradas, Minas Gerais, *pós e preparados para fabricação de sorvetes*, acompanhados do DANFE nº 0167.257 e GNRE correspondente, cujo recolhimento foi realizado em valores inferiores aos devidos tendo em vista utilização de base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início cumpre ressaltar que a Autuada argui a nulidade do lançamento sob o enfoque de que os dispositivos apontados como infringidos, relacionados na peça fiscal, seriam incompatíveis com a ocorrência fática que deu ensejo ao lançamento ora sob análise.

Contudo, verifica-se que incorre em equívoco a Impugnante tendo em vista que os dispositivos citados no relatório do Auto de Infração (arts. 89 e 96) referem-se à parte geral do regulamento do ICMS e não ao seu anexo XV, como quer crer a Autuada.

Nesse sentido, constata-se apenas um equívoco da Impugnante, não se verificando qualquer motivo para acarretar a nulidade do lançamento.

Com efeito, o Contribuinte Duas Rodas Industrial Ltda, estabelecido no Estado de Santa Catarina, emitiu a NF-e nº 167257, em 06/07/11, remetendo para a ora Autuada, estabelecida em Minas Gerais, mercadorias constantes dos subitens 10.2 e 43.2.15 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Em razão dos Protocolos ICMS nº 20/05 e 188/09, firmados entre Minas Gerais e Santa Catarina, a remetente recolheu, por intermédio de GNRE (fls. 18), ICMS/ST para o Estado Mineiro em relação às operações subsequentes com as mercadorias dentro do Estado de Minas Gerais.

Contudo, verificando os dispositivos que regem a matéria, especificamente os relacionados ao enquadramento dos produtos para formação da base de cálculo da substituição tributária, bem como a previsão da margem de valor agregado, constatou-se que o contribuinte catarinense recolheu a menor o ICMS/ST.

Conforme os Protocolos ICMS nº 20/05 e 188/09, em que são signatários os Estados de Minas Gerais e Santa Catarina, a obrigação tributária pelo ICMS, referente às subsequentes saídas das mercadorias constantes das citadas notas fiscais, em operações realizadas pelos contribuintes mineiros, nasce originariamente para o contribuinte remetente de Santa Catarina.

### RICMS - ANEXO XV

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º - As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

Não obstante, quando esse remetente catarinense, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto ou quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a nota fiscal estiver desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (art. 15, Anexo XV, do RICMS/02), a responsabilidade passa a ser, também, do destinatário mineiro da mercadoria.

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Importante notar que sendo o remetente o contribuinte substituto, sua responsabilidade não é afastada com a responsabilidade solidária do destinatário, contribuinte substituído. Ambos respondem solidariamente pelo imposto não retido e não recolhido.

Dessa forma, em que pese o lançamento em questão trazer no polo passivo da obrigação tributária apenas o destinatário mineiro, poderia, também, ter sido trazido o contribuinte remetente catarinense.

O lançamento encontra-se detalhado pelo Fisco na planilha de fls. 13/14, sendo que a nota fiscal encontra-se juntada às fls. 08/12.

A planilha facilita a conferência do lançamento na medida em que relaciona as mercadorias conforme os subitens 10.2 e 43.2.15 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Considerando-se que a alíquota interna dos produtos relacionados no item 43.1.15 é de 18% e a interestadual de 12%, nos termos do § 5º do art. 19 do já citado Anexo XV do RICMS, utilizou o Fisco da margem de valor agregado ajustada (48,10%).

Já no caso do item 10.2, utilizou-se da MVA sem o ajuste referente à diferença entre as alíquotas.

Importante ressaltar que quando do cálculo do ICMS/ST exigido neste lançamento, o Fisco deduziu o imposto já recolhido, conforme GNRE de fls. 18.

Não há qualquer dúvida quanto ao enquadramento das mercadorias, objeto do lançamento, nos citados itens da Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

A Autuada transcreve às fls. 25 outros subitens da Parte 2 do Anexo XV do RICMS que entende que seriam os relacionados às mercadorias objeto do lançamento.

Entretanto, trata-se de outro equívoco da Impugnante, até porque se atentar-se para os códigos NBM/SH de classificação das mercadorias (não há divergência entre o Fisco e a Impugnante), conclui-se, sem qualquer esforço, que o enquadramento das mercadorias nos subitens realizado pelo Fisco se encontra perfeitamente correto.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do lançamento em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Tábata Hollerbach Siqueira.

**Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

CC/MG